



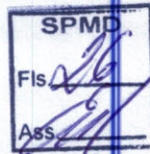
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



Parecer nº 179/2018/CFAEO

Referente ao PL 574/2017 que “**Institui a política de redução das desigualdades regionais e sociais mediante a aplicação de instrumentos de equilíbrio do desenvolvimento econômico sustentável na edição de normativas orçamentárias no âmbito do estado de Mato Grosso.**”

Autora: Janaina Riva

Relator: Deputado Romealdo Júnior

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e assentada em registro pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 29/11/2017, sendo alocada em pauta no dia 06/12/2017. Tendo seu devido cumprimento, foi encaminhada ao Consultor Técnico Jurídico no dia 13/12/2017. Após, foi encaminhada para esta Comissão no dia 05/02/18, tudo conforme as folhas nº 02 e 07/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei 574/2017, de autoria da Deputada Janaína Riva, conforme sumário acima. Na processo legislativo, foi apresentado pela própria autora do projeto inicial o Substitutivo Integral nº 01 sobre o qual será emitido o parecer. Foi ainda apresentada a Emenda nº 01, de autoria da Comissão de Constituição Justiça e Redação.

O substitutivo integral tem por objetivo fundar a Política de Redução das Desigualdades Regionais e Sociais por meio da aplicação de instrumentos de equilíbrio do desenvolvimento econômico sustentável na montagem de normativas orçamentárias, no Estado de Mato Grosso.

A política tratada pelo projeto de lei em apreço tem como diretrizes: a) a prática de ações que permitam a diminuição das desigualdades sociais e regionais do Estado de Mato Grosso; b) a fundação de dispositivos que aumentem os fatores de crescimento aos Municípios que estejam em desvantagem econômico-social em relação aos demais no Estado; c) a instituição de mecanismos que proporcionem equilíbrio às políticas públicas direcionadas ao fomento e ao desenvolvimento sustentável dos Municípios.

A política tem os seguintes objetivos: a) fomentar o crescimento socioeconômico dos Municípios menos desenvolvidos; b) criar condições para que seja equilibrada a distribuição de recursos e estratégias de fomento das políticas públicas voltadas ao crescimento dos Municípios; c) promover o desenvolvimento sustentável da forma mais uniforme possível no Estado.

EJS



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



São instrumentos da política instituída por esta Lei: a) O Índice de Crescimento Sustentável dos Municípios - ICSM; b) o conjunto de agentes institucionais que, em suas respectivas competências, atuam de forma constante e articulada para o cumprimento dos princípios e objetivos desta política pública; c) o cometimento da competência pela compilação dos dados, a efetuação do cálculo e sua publicação, anualmente, até o dia 31 de julho de cada ano, à Secretaria de Serviços Legislativos da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, definido como instrumento institucional de caráter administrativo a ser aplicado às leis orçamentárias do Estado, sobretudo à Lei Orçamentária Anual - LOA, para os objetivos desta política; d) a colaboração entre diferentes entes públicos e privados.

O Índice de Crescimento Sustentável dos Municípios - ICSM, levantado a partir de diversos indicadores sociais, econômicos e ambientais de todos os Municípios de Mato Grosso, é uma ferramenta que pode ajudar no entendimento acerca do nível de desenvolvimento e crescimento sustentável dos Municípios de Mato Grosso e que ainda pode ser benéfico na preparação e acompanhamento de políticas públicas e ampliação da agricultura familiar na realidade das localidades.

Ao definir os critérios cujo atendimento será medido pelo ICSM, a Administração Estadual deverá levar em consideração: a) o Produto Interno Bruto - PIB; b) o PIB per capita; c) os segmentos da economia que formam o PIB; d) a proporção de famílias atendidas pelo programa Bolsa Família; e) o pessoal ocupado; f) o salário médio pago; g) o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB; h) a taxa de mortalidade infantil, definida como o número de crianças que morrem antes de atingir um ano de idade, a cada 1.000 (mil) nascidas vivas.

O ICSM será calculado e divulgado por ente da Administração Estadual, especializado na produção e distribuição de análises e estatísticas socioeconômicas e demográficas, sob a forma de ranking, enumerando, em ordem decrescente, segundo a sua classificação no índice, todos os Municípios, que serão classificados com os seguintes níveis de crescimento: a) estagnado; b) reduzido; c) moderado; d) dinâmico; e) próspero.

O ICSM deverá ser calculado e divulgado a intervalos mínimos de doze meses. O ICSM será calculado considerando a somatória de pontos de desempenho do Município, divididos entre os seguintes critérios: a) porcentagem de famílias que recebem auxílio do programa Bolsa Família em relação ao total de famílias no Município; b) salário médio formal; c) porcentagem de serviços públicos na composição do PIB; d) notas do IDEB; e) taxa de mortalidade infantil; f) PIB per capita/mil; g) área total de floresta em km², e h) focos de calor registrados.

A cada um desses critérios descritos no *caput* serão conferidos, individualmente, pontos numa escala de 1 (um) a 5 (cinco), segundo faixas pré-definidas de desempenho, organizadas de acordo com a tabela mostrada às folhas 10, no parágrafo primeiro do artigo 9º.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



Serão consideradas fontes oficiais, sobretudo: 1) Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para apurar: a) Bolsa Família; b) salário médio pago; c) % PIB serviços públicos; d) PIB per capita; 2) banco de dados do Sistema Único de Saúde - DATASUS, do Ministério da Saúde, para apurar a taxa de mortalidade infantil; 3) Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE (satélite referência Aqua, ou o que o substituir – focos de calor), para apurar: a) área de florestas; b) focos de calor; 4) Ministério da Educação, para apurar o IDEB.

Ao final, a totalização desses pontos, que representam a performance do Município nos oito critérios, resultará num número inteiro entre 08 (oito) e 40 (quarenta), que representará uma das seguintes classificações: a) de 08 (oito) a 17 (dezesete): estagnado; b) de 18 (dezoito) a 21 (vinte e um): reduzido; c) de 22 (vinte e dois) a 25 (vinte e cinco): moderado; d) de 26 (vinte e seis) a 29 (vinte e nove): dinâmico; ou e) de 30 (trinta) a 40 (quarenta): próspero.

Depois de calculado o índice de todos os Municípios do Estado, os recursos a eles destinados na programação orçamentária, sobretudo na Lei Orçamentária Anual, serão definidos a fim de fomentar o crescimento dos que tiverem as piores classificações, mediante uma distribuição compensatória de recursos financeiros que observe uma ordem proporcional, em que os mais carentes auferam, proporcionalmente, mais recursos do que os menos carentes, numa escala também dividida em cinco níveis, tendo por base a performance segundo o ICSM.

As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário. Caso seja o projeto seja transformado em lei, entrará em vigor na data da publicação.

Em sua exposição justificativa, a Parlamentar proponente menciona que se trata de substitutivo integral apresentado para corrigir pequenas falhas de escrita e de técnica legislativa do projeto original.

A Emenda nº 01 modifica o caput do artigo 7º do Substitutivo Integral nº 01 ao Projeto de Lei nº 574/2017, que passar a vigorar conforme redação propostas às folhas 17 (dezesete) dos autos processuais

Na sequência do processo legislativo os autos advieram a esta Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária para enunciar parecer quanto ao mérito e adequação orçamentária.

É o relatório.

II - Análise

Compete a esta Comissão, de acordo com o artigo 369, inciso II do Regimento Interno, enunciar parecer a todos os projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros em todas as proposições que couber e, máxime, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o

EJS



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentária, a lei orçamentária anual, os créditos adicionais, e suas alterações, bem como controlar a arrecadação, repartição dos tributos e contribuições.

No que diz respeito à tramitação legislativa e abordagem do tema, o Regimento Interno antevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado. Se confirmada, o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando. Caso exista, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas sobre o assunto, tanto na rede mundial quanto na rede local da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, não foi encontrada nenhuma propositura alusiva ao tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei. Desse modo, tal propositura preenche os requisitos necessários para análise sob um ponto de vista orçamentário e de mérito por esta Comissão.

Do ponto de vista orçamentário, verifica-se se o projeto de lei atende às diretrizes estabelecidas pela legislação em vigência. A Lei de Diretrizes Orçamentárias, condiciona a aprovação de lei e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, conjuntamente com o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), restringem a aprovação dessas proposições quando dela resultar, entre outras, renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

Tendo em vista que o Projeto de Lei não versa sobre renúncia de receita, a proposição em análise não se sujeitaria, portanto, às restrições aplicadas aos incentivos ou benefícios de natureza tributária pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim sendo, verifica-se que a propositura não desobedece as disposições do Plano Plurianual, da LDO ou da Lei Orçamentária Anual, apresentando-se ela compatível e apropriada em termos financeiros e orçamentários.

Do ponto de vista de mérito, temos a ponderar que a atual Carta Magna Brasileira, mesmo após as recentes reformas econômico-políticas implementadas em seu texto, constitui-se clara Constituição social e democrata. Dentre os valores e princípios de caráter social apregoados por este diploma jurídico, o da diminuição das desigualdades regionais e sociais se sobressai por se constituir, além de princípio geral da atividade econômica, objetivo fundamental da própria República e, de tal modo, exigir do Estado Brasileiro integral desempenho com o objetivo de colocá-lo em prática.

A questão é, portanto, tanto de previsão e dimensão constitucional, outrossim de efetivação jurídico-política, na própria Ordem Econômica. De tal modo, estão conformadas as suposições fática e jurídica que integram a oportunidade do ato em consideração.

O projeto possui enorme relevância social, face à importância de construir continuamente uma sociedade justa e igualitária, reduzindo diferenças econômicas e sociais, com auxílio de um



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



índice que contempla indicadores de pobreza e de natureza ambiental, questões que também encontram égide constitucional.

A Emenda nº 01 tem por finalidade demudar dispositivo do texto do projeto de lei, acomodando-o às determinações da Constituição Federal, eliminando da escrita a parte que atribuía à Administração Pública Estadual de calcular o Índice de Crescimento Sustentável dos Municípios – ICSM, uma vez que o artigo 39, parágrafo único, inciso II, letra “d”, da Carta Estadual, construído segundo o princípio da simetria define que são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual as leis que normatiza a criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública.

A Emenda se propõe a adequar a proposta, afastando a inconstitucionalidade, pois o artigo 4º inciso III, da proposta já antevê a competência da Assembleia Legislativa – Secretaria de Serviços Legislativos – para a coletânea de dados, a execução do cálculo e a repartição do ICSM e a escrita da proposta original instituiu que esse índice seria calculado por instituição da Administração Estadual, assinalando duplicidade de tarefas. Pelo exposto, entendemos que a emenda deve ser acatada.

Por fim, ficando comprovados os requisitos necessários, tanto sob o ponto de vista orçamentário, bem assim do ponto de vista de mérito, e diante de todo exposto e da fundamentada justificativa da autora deste Projeto de Lei e respectivo Substitutivo Integral, entendemos ser de suma importância a positivação da matéria em glosa, acatando a emenda nº 01.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 574/2017, de autoria da Deputada Janaina Riva, **nos termos do Substitutivo Integral nº 01**, de autoria da Deputada Janaina Riva, **acatando** a emenda nº 01, de autoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Sala das Comissões, em 06 de 05 de 2019.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO

SPMD
Fls. 31
Ass. [Signature]

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 574/17- Parecer nº 179/2019
Reunião da Comissão em 10/05/20
Presidente: Deputado Romaldo Junior
Relator:

Voto Relator Romaldo Junior
Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 574/2017, de autoria da Deputada Janaína Riva, nos termos do Substitutivo Integral nº 01 , de autoria da Deputada Janaina Riva, acatando a Emenda nº 01 , de autoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	[Signature]
Membros	[Signature]
	[Signature]
	[Signature]